



CORI-MG
COLÉGIO REGISTRAL IMOBILIÁRIO
DE MINAS GERAIS

PONDERAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACERCA DO ART. 103, DO CÓDIGO DE NORMAS/MG

KEZIAH ALESSANDRA VIANNA SILVA PINTO

REGISTRADORA DE IMÓVEIS DA COMARCA DE BRUMADINHO/MG

DOUTORA EM DIREITO PELA PUC/SP

MESTRE EM DIREITO PELA UNISAL

COORDENADORA DE CURSOS E EVENTO DO CORI-MG

MEMBRO DO CONSELHO FISCAL DO CORI/MG – GESTÃO 2017/2018



SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E A REGRA DA LEGALIDADE ESTRITA

- **ART. 150, I, DA CF/88**

- INSTITUIÇÃO OU MAJORAÇÃO DE TRIBUTOS SOMENTE PODE SER FEITA POR LEI (EM SENTIDO ESTRITO)

- **ART. 146, III, A, DA CF/88**

- FATO GERADOR, BASE DE CÁLCULO E CONTRIBUINTES DOS IMPOSTOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DEVEM SER DEFINIDOS POR LEI COMPLEMENTAR (NORMA GERAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA)

- **ART. 97, IV, CTN**

- SOMENTE POR LEI PODE SER FIXADA A BASE DE CÁLCULO



CORI-MG
COLÉGIO REGISTRAL IMOBILIÁRIO
DE MINAS GERAIS

ITBI E ITCD

- **ITCD**

- Art. 155, inciso I, da CF/88
- Competência dos Estados e DF
- Regra-matriz de incidência: transmissão de bens *causa mortis* e doação (a título gratuito)

- **ITBI**

- Art. 156, I, da CF/88
- Competência dos Municípios e do DF
- Regra-matriz de incidência: transmissão de bens imóveis por ato *inter vivos* a título oneroso



CORI-MG
COLÉGIO REGISTRAL IMOBILIÁRIO
DE MINAS GERAIS

ITBI E ITCD

- **Arts. 35 a 42, do CTN**
 - Fato gerador, base de cálculo e contribuintes do ITCD e do ITBI
- **Art. 38, do CTN**
 - Base de cálculo é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos
- Lei do ente competente irá fixar o valor venal.



CORI-MG
COLÉGIO REGISTRAL IMOBILIÁRIO
DE MINAS GERAIS

ITCD

ITCD em MG: Lei Estadual nº 14.941, de 29/12/2003

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º A base de cálculo do imposto é nos seguintes casos:

I – revogado;

II – revogado;

III - 1/3 (um terço) do valor do bem, na instituição do usufruto, por ato não oneroso;

IV – revogado;

V – revogado



CORI-MG
COLÉGIO REGISTRAL IMOBILIÁRIO
DE MINAS GERAIS

ITCD

ITCD em MG: Lei Estadual nº 14.941, de 29/12/2003

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

§ 2º A base de cálculo do imposto é nos seguintes casos:

(...)

VI - na hipótese de excedente de meação em que a universalidade do patrimônio da sociedade conjugal ou da união estável for composta de bens e direitos situados em mais de uma unidade da Federação, proporcional ao valor:

a) dos bens móveis, em relação ao valor da universalidade do patrimônio comum, se o doador for domiciliado neste Estado; e

b) dos bens imóveis situados neste Estado, em relação ao valor da universalidade do patrimônio comum.



CORI-MG
COLÉGIO REGISTRAL IMOBILIÁRIO
DE MINAS GERAIS

ITCD

Art. 5º Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de cento e oitenta dias.

§ 1º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos cento e oitenta dias, admitir-se-á seu valor patrimonial na data da transmissão, nos termos do regulamento.

§ 2º Na hipótese em que o capital da sociedade tiver sido integralizado em prazo inferior a cinco anos, mediante incorporação de bens móveis e imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo do imposto não será inferior ao valor venal atualizado dos referidos bens ou direitos.



CORI-MG
COLÉGIO REGISTRAL IMOBILIÁRIO
DE MINAS GERAIS

ITCD

Art. 6º O valor da base de cálculo não será inferior:

I - ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, em se tratando de imóvel urbano ou de direito a ele relativo;

II - ao valor total do imóvel declarado pelo contribuinte para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, em se tratando de imóvel rural ou de direito a ele relativo.

Parágrafo único. Constatado que o valor utilizado para lançamento do IPTU ou do ITR é notoriamente inferior ao de mercado, admitir-se-á a utilização de coeficiente técnico de correção para apuração do valor venal do imóvel, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei.



CORI-MG
COLÉGIO REGISTRAL IMOBILIÁRIO
DE MINAS GERAIS

ITCD

Regulamento do ITCD/MG – Decreto nº 43.981/2005

Art. 14. *A base de cálculo do ITCD não será inferior ao valor:*

I - fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), em se tratando de imóvel urbano ou de direito a ele relativo;

II - declarado pelo contribuinte para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), em se tratando de imóvel rural ou de direito a ele relativo.

§ 1º Constatado que o valor utilizado para lançamento do IPTU ou do ITR é notoriamente inferior ao de mercado, admitir-se-á a utilização de coeficiente técnico de correção para apuração do valor venal do imóvel.

§ 2º O coeficiente técnico de correção a que se refere o § 1º deste artigo poderá consistir, de acordo com os mercados regional, municipal ou local, em:

I - fator numérico a ser multiplicado pelos valores de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, cujo resultado representará o valor venal do imóvel ou do direito a ele relativo;

II - tabela de valores;

III - valor específico do imóvel, definido ou calculado por método idôneo.



CORI-MG
COLÉGIO REGISTRAL IMOBILIÁRIO
DE MINAS GERAIS

ITBI E ITCD

PREÇO

X

VALOR VENAL



CORI-MG
COLÉGIO REGISTRAL IMOBILIÁRIO
DE MINAS GERAIS

EMOLUMENTOS

- EMOLUMENTOS
 - LEI 10.169/2000
 - *Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei.*
 - NATUREZA JURÍDICA DE TAXA (TRIBUTO) – ENTENDIMENTO DO STF
 - COMPETÊNCIA DOS ESTADOS E DO DF



E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CUSTAS JUDICIAIS E EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS - NATUREZA TRIBUTÁRIA (TAXA) - DESTINAÇÃO PARCIAL DOS RECURSOS ORIUNDOS DA ARRECADAÇÃO DESSES VALORES A INSTITUIÇÕES PRIVADAS - INADMISSIBILIDADE - VINCULAÇÃO DESSES MESMOS RECURSOS AO CUSTEIO DE ATIVIDADES DIVERSAS DAQUELAS CUJO EXERCÍCIO JUSTIFICOU A INSTITUIÇÃO DAS ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS EM REFERÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO DA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DA TAXA - RELEVÂNCIA JURÍDICA DO PEDIDO - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. NATUREZA JURÍDICA DAS CUSTAS JUDICIAIS E DOS EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em conseqüência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. Precedentes. Doutrina.

(ADI 1378 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/1995, DJ 30-05-1997 PP-23175 EMENT VOL-01871-02 PP-00225)



CORI-MG
COLÉGIO REGISTRAL IMOBILIÁRIO
DE MINAS GERAIS

EMOLUMENTOS

- Lei Estadual 15.424/04 - lei instituidora dos emolumentos e da TFJ em MG
- Art. 10, § 3º, Lei Estadual 15.424/04: fixa as bases de cálculo para os emolumentos

Art. 10. (...)

*§ 3º. Para fins de enquadramento nas tabelas, relativamente aos atos classificados no inciso II do caput deste artigo, **serão considerados como parâmetros os seguintes valores, PREVALECENDO O QUE FOR MAIOR**, observado o disposto no § 4º deste artigo:*

I – PREÇO OU VALOR ECONÔMICO DO NEGÓCIO JURÍDICO DECLARADO PELAS PARTES;



CORI-MG
COLÉGIO REGISTRAL IMOBILIÁRIO
DE MINAS GERAIS

EMOLUMENTOS

Art. 10. (...)

§ 3º. *Para fins de enquadramento nas tabelas, relativamente aos atos classificados no inciso II do caput deste artigo, serão considerados como parâmetros os seguintes valores, **PREVALECENDO O QUE FOR MAIOR**, observado o disposto no § 4º deste artigo:*

I – (...)

II – *valor do imóvel estabelecido no último lançamento efetuado pelo Município, para efeito de cobrança de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, ou pelo órgão federal competente, para efeito de cobrança de imposto sobre a propriedade territorial rural;*

III – *o valor do bem ou direito objeto do ato notarial ou registral utilizado para fins de recolhimento do imposto sobre transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, ou do imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos;*



ART. 103, DO CÓDIGO DE NORMAS PROVIMENTO 260/CGJ/2013

Art. 103. O ato notarial ou registral relativo a situação jurídica com conteúdo financeiro será praticado **COM BASE NOS PARÂMETROS CONSTANTES NO ART. 10, § 3º, DA LEI ESTADUAL Nº 15.424/2004, PREVALECENDO O QUE FOR MAIOR.**



ART. 103, DO CÓDIGO DE NORMAS PROVIMENTO 260/CGJ/2013

Art. 103. (...)

§ 1º. Se o preço ou valor econômico do bem ou do negócio jurídico inicialmente declarado pelas partes, bem como os demais parâmetros previstos em lei, estiverem em flagrante dissonância com seu valor real ou de mercado, será previamente observado o seguinte:

I - o tabelião ou oficial de registro, na qualidade de agente arrecadador de taxas, esclarecerá o usuário sobre a **necessidade de declarar o valor real ou de mercado do bem ou negócio;**

II - sendo acolhida a recomendação, o ato será praticado com base no novo valor declarado, que constará do corpo do ato;

III - não sendo acolhida a recomendação, poderá ser instaurado procedimento administrativo de arbitramento de valor, perante o diretor do foro, adotado o procedimento previsto nos arts.124 a 135 deste Provimento.

§ 2º. O NOVO VALOR DECLARADO OU ARBITRADO SERÁ UTILIZADO TÃO SOMENTE PARA FINS DE RECOLHIMENTO DA TFJ E DOS EMOLUMENTOS.



CONCLUSÕES

1 - A Lei Estadual nº 15.424/04 claramente e de forma inquestionável, fixa como base de cálculo para emolumentos e TFJ o valor declarado pela partes OU a base de cálculo para fins de IPTU, ITBI ou ITCD, conforme o caso, conforme se observa dos incisos I a III do § 3º, art. 10, acima transcrito.

2 – Dentre as bases de cálculo possíveis, deverá ser utilizada como base de cálculo para a cobrança aquele valor que for maior.

3 - Justamente na previsão da Lei Estadual de que o valor DECLARADO pela parte é base de cálculo para emolumentos e TFJ que se ampara o art. 103, do Código de Normas.



CORI-MG
COLÉGIO REGISTRAL IMOBILIÁRIO
DE MINAS GERAIS

CONCLUSÕES

4 - A Lei do ITCD de Minas Gerais em nenhum momento fixa como base de cálculo para o ITCD o valor declarado pela parte para fins de cobrança de emolumentos e TFJ no momento do registro imobiliário.

5 - Em atenção à regra da legalidade estrita que rege a tributação brasileira, não pode ser utilizado como base de cálculo para ITCD o valor declarado pelas partes para fins de recolhimento de emolumentos e TFJ.



CONCLUSÕES

6 - O Código de Normas é claro e preciso em fazer constar que no § 2º, do art. 103, do CN consta que **“o novo valor declarado ou arbitrado será utilizado tão somente para fins de recolhimento da TFJ e dos emolumentos”**.

7 - A partir de uma interpretação sistemática do § 2º do art. 103, do Código de Normas com os dispositivos constitucionais e legais acima expostos fica claro que **não é possível constitucionalmente utilizar como base de cálculo para fins de ITBI ou ITCD o valor declarado pela parte para fins “tão somente” para fins de recolhimento da TFJ e dos emolumentos.**



CORI-MG
COLÉGIO REGISTRAL IMOBILIÁRIO
DE MINAS GERAIS

OBRIGADA!!!

keziahsilvapinto@gmail.com